

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***PROJETO DE LEI Nº 1/2025**

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de acessibilidade para pessoas com deficiência em estabelecimentos com piscinas abertas ao público no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de equipamentos de acessibilidade para garantir o acesso seguro e autônomo de pessoas com deficiência às piscinas de estabelecimentos de uso público ou coletivo no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta lei, aplicam-se os conceitos e definições estabelecidos no Decreto Municipal nº 63.015, de 11 de dezembro de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Ficam obrigados ao cumprimento desta lei os estabelecimentos de uso público ou coletivo que possuam piscinas, incluindo:

- I - clubes esportivos e sociais;
- II - academias e centros de condicionamento físico;
- III - hotéis, pousadas e estabelecimentos similares de hospedagem;
- IV - centros de lazer e recreação;
- V - condomínios residenciais;
- VI - estabelecimentos de ensino com piscinas;
- VII - clínicas de fisioterapia e centros de reabilitação;
- VIII - estabelecimentos de turismo com piscinas;
- IX - outros estabelecimentos com piscinas destinadas ao uso coletivo.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão instalar, obrigatoriamente, pelo menos um dos seguintes equipamentos de acessibilidade:

I - rampas de acesso: construídas em material antiderrapante, com inclinação máxima de 8,33% (1:12), largura mínima de 1,20m, iniciando na borda externa da piscina e terminando no fundo da parte interna;

II - escadas submersas: com degraus de piso antiderrapante de no mínimo 0,46m e espelho de no máximo 0,20m, equipadas com corrimãos triplos nas alturas de 0,45m, 0,70m e 0,92m;

III - bancos de transferência: com altura de 0,46m, extensão mínima de 1,20m e profundidade de 0,45m, construídos em material antiderrapante e impermeável;

IV - cadeiras elevatórias: equipamentos eletromecânicos específicos para transferência de pessoas com deficiência para o interior da piscina;

V - plataformas elevatórias: equipamentos fixos ou móveis que permitam o acesso seguro de cadeirantes à piscina;

VI - elevadores de piscina: equipamentos mecânicos, hidráulicos ou elétricos ou com outra tecnologia que permita erguer e deslocar, especialmente projetados para transferência vertical de pessoas com deficiência.

Art. 5º Todos os equipamentos previstos no artigo 4º deverão:

I - atender às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - ser construídos com materiais resistentes à corrosão e aos produtos químicos utilizados no tratamento da água;

III - possuir superfícies antiderrapantes;

IV - ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento e segurança;

V - contar com sinalização visual e tátil adequada.

Art. 6º Os equipamentos elevatórios previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 4º deverão:

I - possuir certificação de segurança emitida por organismo acreditado;

II - ser submetidos à manutenção preventiva semestral por empresa especializada;

III - conter manual de operação em português e em formato acessível;

IV - dispor de sistema de emergência para situações de pane ou falha técnica.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Art. 7º O entorno das piscinas deverá possuir:

- I - piso antiderrapante e com acabamento arredondado nas bordas;
- II - área livre para aproximação e manobra de cadeira de rodas, com dimensões mínimas de 1,50m x 1,20m;
- III - sinalização tátil e visual indicando a localização dos equipamentos de acessibilidade;
- IV - barras de apoio fixadas nas bordas internas das piscinas, quando tecnicamente viável.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às exigências nela estabelecidas.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado, demonstrando a impossibilidade técnica ou financeira de cumprimento no prazo original.

§ 2º A prorrogação será analisada pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, em conjunto com a Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA).

Art. 9º Os estabelecimentos que já possuam equipamentos de acessibilidade instalados ficam dispensados das exigências desta lei, desde que os equipamentos existentes atendam às especificações técnicas previstas.

Art. 10. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação para adequação, com prazo de 60 (sessenta) dias;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por metro linear da piscina que se encontrar em situação irregular, considerada a reincidência se ultrapassados 60 (sessenta) dias sem adoção de medidas para a regularização.
- III - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência, assim considerada na terceira autuação.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º A receita proveniente das multas será destinada ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

§ 3º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 11. Esta lei não se aplica às piscinas residenciais de uso exclusivamente familiar.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MESSIAS
Vereador
Líder do MDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o direito fundamental de acesso e inclusão das pessoas com deficiência aos espaços de lazer aquático No Município de São Paulo, harmonizando-se com a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) e o Decreto Municipal nº 63.015/2023.

A prática de atividades aquáticas é amplamente recomendada por profissionais de saúde para pessoas com deficiência, idosos e indivíduos em processo de reabilitação, proporcionando benefícios físicos, psicológicos e sociais. Contudo, a falta de equipamentos adequados de acessibilidade impede que essa parcela da população usufrua plenamente desses espaços.

O projeto estabelece obrigações claras e técnicas para diferentes tipos de estabelecimentos, prevendo alternativas de equipamentos que se adequem às especificidades de cada local. O prazo de 18 meses para adequação é razoável, permitindo o planejamento financeiro necessário pelos estabelecimentos, ao mesmo tempo em que não posterga indefinidamente a garantia deste direito.

A proposta está alinhada com as diretrizes da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, especialmente no que se refere à implementação do desenho universal e à eliminação de barreiras arquitetônicas nos espaços de uso coletivo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta importante propositura, que visa tornar São Paulo uma cidade verdadeiramente inclusiva e acessível a todos.